



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528602-82.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANILLO FERREIRA HONORATO e EMILLY BRENDA OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.858.

Apelantes: Danilo Ferreira Honorato e Emilly Brenda Oliveira Silva.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São Paulo – SP.

Apelações. Sentença que condenou os apelantes pelo crime de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal). Recursos das defesas dos réus. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação dos acusados. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Não desclassificação para os crimes de receptação ou de furto simples. 3. Majorante relativa ao concurso de pessoas configurada. 4. Sanção que não comporta alteração. 5. Circunstâncias concretas que não permitem regime inicial mais brando que o semiaberto para a pena privativa de liberdade. 6. O pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado. 6. Manutenção da prisão preventiva. Recursos improvidos.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **DANILLO FERREIRA HONORATO** e **EMILLY BRENDA OLIVEIRA SILVA** às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, ambos como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal (fls. 169/187).

Apelaram os réus.

A defesa de **Emilly** apelou requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima: (a) a desclassificação do

crime de roubo majorado para o delito de receptação ou, ainda, para o delito de furto simples; (b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (c) a concessão da liberdade provisória; (d) a gratuidade processual (fls. 234/242).

Por sua vez, a defesa de **Danillo** requer a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 275/281).

Processados os recursos, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 321/326).

É o relatório.

2. Não vingam os reclamos. Na linha do que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 01/05):

*“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por meio de auto de prisão em flagrante que, na tarde de 30 de novembro de 2024, por volta das 15h20, na Rua Raul Seixas nº 82, Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek de Oliveira, nesta cidade e comarca de São Paulo, **Danillo Ferreira Honorato**, qualificado a fl. 9 e **Emilly Brenda Oliveira Silva**, qualificada a fl. 10, agindo em concurso entre si e com outros seis indivíduos não identificados, todos previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas Santo Henrique Ramalho e Gabriel Assunção de Lima Rocha, o veículo I/Foton 1039, placas FFC-8A01, e a carga de móveis e eletrodomésticos nele contida (v. boletim de ocorrência de fls. 13/21, termo de declarações de fls. 7/8, auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 27/28, e notas fiscais de fls. 31/35).*

*Segundo apurado, na ocasião dos fatos, os **denunciados** e seus comparsas, previamente ajustados, deliberaram pela prática de*

subtração patrimonial.

*Assim, tendo conhecimento de que ocorria uma entrega de móveis e eletrodomésticos das Casas Bahia no endereço acima descrito, que dista aproximadamente 150 metros da casa de **Emilly**, residente na Rua Aline nº 27, **Danillo** e os outros roubadores foram até o local.*

*Lá estando, visualizaram as vítimas Gabriel e Santo realizando uma entrega e, em seguida, entrando no veículo I/Foton. Antes que eles deixassem o local, porém, **Danillo** e seus seis comparsas aproximaram-se e, em tom ameaçador, fazendo menção de estarem armados, anunciaram o roubo.*

*Santo foi obrigado pelos roubadores a manobrar o caminhão em marcha ré, por alguns metros, até ficar defronte à residência de **Emilly**, que já os aguardava para receber os produtos. Gabriel, por sua vez, foi compelido a auxiliar no descarregamento do caminhão.*

Entre os produtos havia máquinas de lavar roupas, geladeira, armário de cozinha, cama box de casal e respectiva cabeceira, além de estante, colchões, sofás e televisores.

*Dado o tamanho e o volume dos produtos, porém, foi necessária nova manobra com o caminhão para o descarregamento. **Danillo**, então, subiu no caminhão, e determinou que Santo realizasse a manobra alguns metros à frente.*

Nesse interregno, porém, a Polícia Militar foi informada, via COPOM, a respeito do roubo em andamento.

Policiais militares que estavam nas imediações rumaram ao endereço e identificaram os roubadores manuseando a carga de produtos, em plena via pública. Ao notarem a equipe policial, eles correram.

*Os policiais identificaram, ainda, o caminhão em manobra, de onde **Danillo** desceu e correu.*

*Após breve perseguição, **Danillo** foi detido pelos policiais. Os demais roubadores conseguiram fugir.*

*Em revista pessoal, com **Danillo** foram localizadas as notas fiscais dos produtos subtraídos, além de dois aparelhos celulares e um cartão do SUS em nome alheio.*

*Em contato com os ofendidos, os policiais obtiveram informações sobre o roubo, e sobre o imóvel em que a carga de produtos estava sendo acondicionada, residência de **Emilly**, que lá se encontrava e a tudo assistia e auxiliava, participando ativamente da parte final do delito.*

*Ao ser indagada pelos policiais, de início **Emilly** desconversou. Posteriormente, porém, ela confirmou o recebimento dos itens subtraídos. Na residência foi encontrada uma geladeira e partes de um móvel subtraídos (v. termos de depoimento de fls. 3/6).*

*Os **denunciados** foram presos em flagrante.*

Os produtos subtraídos foram devidamente apreendidos e, posteriormente, restituídos aos ofendidos. Dois televisores, porém, não foram recuperados.

*Interrogados na Delegacia, os **denunciados** permaneceram em silêncio, não apresentando sua versão acerca dos fatos (v. termos de interrogatório de fls. 9/10).*

*Apresentados em Juízo, os **denunciados** tiveram a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva (v. termo de audiência de fls. 61/64).*

Diante do exposto, denuncio Danillo Ferreira Honorato e Emilly Brenda Oliveira Silva como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal dos apelantes pelo crime de roubo majorado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/09), boletim de ocorrência (fls. 20/28), auto de exibição e apreensão (fls. 32/33), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 34/35), documentos fotográficos relativos às cópias das notas fiscais das Casas Bahia (fls. 38/42), bem como na prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

As vítimas confirmaram a subtração.

Santo Henrique Ramalho, na fase policial (fls. 14), declarou que trabalha com transporte de cargas, sendo que presta serviço terceirizado à empresa Casas Bahia. Na data de 30 de novembro de 2024, por volta das 15h20min, no exercício da profissão, acompanhado do ajudante Gabriel Assunção de Lima Rocha, usava a caminhonete de marca e modelo Foton 1039 3110B, de placas FFC-8A01, levando, no veículo, móveis e eletrodomésticos. Foram realizar uma entrega no logradouro denominado Rua Raul Seixas, nº 82. Após a entrega do produto, embarcaram na caminhonete e perceberam a presença de pelo menos 7 indivíduos em volta do veículo, os quais se aproximaram; e, fazendo menção de estarem armados, anunciaram-lhes o roubo. Em seguida, os criminosos determinaram ao declarante que manobrasse alguns metros em marcha ré, para que, posteriormente, fizessem o transbordo da carga, mandando, ainda, que Gabriel Assunção de Lima Rocha os auxiliasse. Contudo, mesmo com a manobra, não foi possível realizar a totalidade da descarga dos itens que transportavam, pelo que um dos roubadores embarcou na caminhonete e determinou ao declarante que novamente manobrasse, rumando alguns metros à frente. Nesse momento, policiais militares surgiram e o roubador que acompanhava o declarante fugiu correndo, mas foi posteriormente detido. Gabriel Assunção de Lima Rocha apontou aos agentes públicos onde havia guardado a carga roubada a mando dos criminosos, indicando, assim, o imóvel de uma mulher, sendo que, durante o transbordo da mercadoria, tal mulher estava no interior da residência. Disse que dois televisores não foram recuperados.

Gabriel Assunção de Lima Rocha, na fase inquisitiva (fls. 15), declarou que trabalha com transporte de cargas e presta serviço para as Casas Bahia, sendo que, na data dos fatos, estava acompanhando o motorista Santo Henrique Ramalho. Estavam transportando móveis e eletrodomésticos, no veículo caminhonete, de placas FFC-8A01. Após realizarem a entrega de mercadorias na Rua Raul Seixas, nº 82, embarcavam na caminhonete, quando foram abordados por, pelo menos, 7 indivíduos, os quais se aproximaram e, parecendo estarem armados, anunciaram o roubo. Em seguida, os assaltantes ordenaram que o motorista Santo Henrique manobrasse a caminhonete, dando marcha ré por alguns metros, para que fizessem o transbordo da carga, mandando ainda que o declarante os auxiliasse. Declarou que, mesmo com a manobra, não fora possível realizar a totalidade da descarga dos itens que transportavam, ocasião em que um dos roubadores embarcou na caminhonete e determinou que Santo Henrique novamente manobrasse o veículo a alguns metros à frente. Nesse momento, policiais militares surgiram. Todos os indivíduos fugiram, bem como o roubador que acompanhava Santo Henrique. Foram perseguidos, mas somente o que estava com o motorista foi alcançado e detido. O declarante indicou aos policiais militares o local em que foi obrigado a guardar a carga roubada a mando dos criminosos: o imóvel de uma mulher, a qual acompanhou o transbordo da mercadoria.

Na fase judicial, as vítimas não foram ouvidas.

Sabe-se que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Remarque-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.690/08, não desqualificou a prova produzida na fase inquisitorial; apenas vedou que o magistrado assentasse a condenação exclusivamente nelas. Em outras palavras, **“o juiz pode levar em conta as provas produzidas no inquérito policial desde que conjuntamente com as provas produzidas 'em contraditório judicial’ (ANDREY BORGES DE MENDONÇA, Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2.008, pág. 155). Daí GUILHERME DE SOUZA NUCCI falar em “limitação moderada em relação à investigação inquisitiva” (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição, pág. 342). O Supremo Tribunal Federal, de resto, já decidiu pela validade dos elementos de prova produzidos no inquérito policial, os quais podem ser usados, a título de fundamentação, enquanto dados complementares à prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para**

sustentar a condenação. O que não se admite é um provimento condenatório assentado essencialmente em prova obtida na fase policial (RHC nº 99.057, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 06/10/2009, DJ de 06/11/2009; HC nº 105.837, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 08/05/2012, DJ de 23/05/2012; HC nº 104.669, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/10/2010, DJ de 18/11/2010).

Nesse passo, há mais a inculpar os réus.

Os policiais militares Filipe Florêncio Santos e Tamiris da Silva Romero, na fase inquisitiva (fls. 10/13), declararam que, na data de 30 de novembro de 2024, por volta das 15h59min, realizavam o patrulhamento ostensivo, quando foi irradiado, via Copom, a prática de um roubo de carga em andamento, vitimando, no caso, a empresa Casas Bahia, perpetrado, em tese, no logradouro denominado Rua Raul Seixas. Prontamente foram ao referido local e nada de anormal encontraram, mas decidiram averiguar os arredores. Quando estavam se aproximando da Rua Aline, em uma viela dotada de escadaria, depararam-se com pelo menos cinco indivíduos desconhecidos, sendo que, em plena via pública, havia móveis e eletrodomésticos recém descarregados. Tais indivíduos, ao perceberem a presença policial, evadiram-se em desabalada carreira, sendo que decidiram persegui-los. Deram a volta com a viatura policial, rumo ao final da escadaria, onde se depararam com a caminhonete de marca e modelo Foton 1039 3110B, de placas FFC-8A01, que, posteriormente, constataram pertencer à empresa Casas Bahia. Do interior do veículo, saiu um homem, o qual empreendeu fuga; no local, permaneceram as vítimas, as quais estavam sob seu jugo. O indivíduo foi perseguido e, metros à frente, acabou se

rendendo, sendo identificado como o acusado Danillo Ferreira Honorato, que portava consigo as notas fiscais das mercadorias transportadas, bem como dois telefones celulares e um cartão do SUS em nome alheio. Em seguida, as vítimas Santo Henrique Ramalho e Gabriel Assunção de Lima Rocha confirmaram que o roubo estava em andamento. A vítima Gabriel apontou um imóvel na própria Rua Aline, onde os bens subtraídos estavam sendo levados e guardados. Diante disso, foram ao referido imóvel, sendo recebidos, de imediato, pela acusada Emilly Brenda Oliveira Silva, a qual, inicialmente, desconversou ao ser indagada sobre os fatos; contudo, acabou confirmando que os bens estavam em sua casa (geladeira e peça de um móvel) e que tinha conhecimento de que os itens eram roubados, alegando que não participou do roubo.

Perante o juízo (fls. 168), o policial **Filipe**, em audiência, reconheceu o acusado Danillo (o que ostentava a placa de número 2), bem como a acusada Emilly. Disse que estavam em patrulhamento, próximos ao local dos fatos, quando o Copom irradiou que estava acontecendo, naquele momento, um roubo de carga. Diante disso, se deslocaram ao local indicado pelo Copom e nada foi encontrado. Mas, em diligências, nos arredores do local denunciado, se depararam com vários indivíduos carregando eletrodomésticos que estavam espalhados; dando a volta no local, se depararam com o caminhão que estava transportando a carga. As vítimas estavam no local, bem como o réu Danillo, o qual, ao perceber a presença policial, pulou do caminhão e saiu correndo. O declarante saiu em perseguição e conseguiu detê-lo em uma viela. Danillo estava com notas fiscais das mercadorias das Casas Bahia no bolso de suas vestes. Eram muitas as

pessoas que fugiram do local. As vítimas indicaram onde os bens estavam sendo levados pelos roubadores: a casa da acusada Emilly, onde havia várias mercadorias defronte ao imóvel (máquina de lavar, cama, sofá etc.). Uma das vítimas – o ajudante do motorista – foi obrigado pelos assaltantes a ajudar a carregar os bens para o interior da casa da acusada. A ré, inicialmente, negou os fatos, mas acabou autorizando a entrada policial, notadamente após seu filho de cerca de 8 anos dizer “policial, a geladeira está aqui”. A acusada disse que sabia que as mercadorias eram roubadas, mas negou que tivesse participado do roubo. Na casa da ré, havia uma geladeira e um móvel e, segundo a vítima ajudante do motorista, deveria também ter uma televisão que não foi localizada.

Por sua vez, na fase judicial (fls. 168), a policial **Tamiris**, na audiência, reconheceu o réu Danillo como sendo o que segurava a placa de número 2, dizendo que se recordava da acusada Emilly. Declarou que foi irradiado, via Copom, roubo em andamento próximo ao local em que estavam patrulhando. Quando adentraram na Rua Aline, visualizaram alguns indivíduos com algumas mercadorias, os quais fugiram ao perceberem a presença policial. Como na rua há uma escada, deram a volta e se depararam com um caminhão, com indivíduos dentro e fora descarregando mercadorias, os quais também fugiram. Lograram êxito em somente deter o acusado Danillo, mas havia cerca de 5 ou mais pessoas envolvidas. O caminhão estava na parte de baixo da rua e, defronte à casa da ré, havia mercadorias na rua. O ajudante do motorista foi obrigado a auxiliar no transporte dos bens que estavam no caminhão para o interior do imóvel da acusada. O próprio filho da acusada Emilly (uma criança) disse aos agentes públicos que havia

mercadorias no interior da casa. Emilly, inicialmente, negou os fatos, mas acabou admitindo que tinha conhecimento de que os produtos eram oriundos de roubo e que os havia guardado em sua casa, embora tenha negado a prática delitiva.

A circunstância de serem policiais militares não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os apelantes.

Atente-se que a apreensão dos bens subtraídos em poder do agente constitui substancial indícios de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificação idônea a fim de eximir-se da responsabilidade **(TJSP, Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228,**

relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial apto em prol da pretensão acusatória.

Não bastasse tudo isso, após o silêncio na fase policial (fls. 16), **Danillo**, em juízo (fls. 168), confessou a sua participação no roubo, dizendo que havia mais 4 pessoas envolvidas. Disse que foi convidado pelos “meninos” a realizar o roubo. A acusada Emilly cuida de seus filhos para a sua mulher trabalhar e descarregou parte das mercadorias na frente da casa de Emilly para os “meninos” carregarem. Depois entrou no caminhão para descarregar outras mercadorias na rua de baixo. Não viu se foram levadas mercadorias para o interior da casa de Emilly, pois saiu correndo quando viu a viatura policial.

Emilly, que também optou pelo silêncio na fase policial (fls. 17), em juízo (fls. 168), repeliu a imputação de roubo. Declarou que ofereceram R\$ 500,00 em dinheiro para a interroganda guardar um freezer e uma cabeceira de cama em sua casa. Não conheciam os “meninos”; somente disseram que eram amigos de Danilo. Não sabia que o roubo estava acontecendo naquele momento. Duas pessoas adentraram na casa da interroganda para levar as coisas e soube, na delegacia, que o indivíduo que estava do lado de fora da casa com um

carrinho era uma das vítimas.

Mas a negativa judicial de Emilly não convence, porquanto, a par de inverossímil mercê das regras de experiência comum, acha-se despida de apoio mais denso nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação: (i) as declarações extrajudiciais das vítimas que se alinham ao teor das declarações dos policiais militares, colhidas também em juízo; (ii) que parte dos bens subtraídos foram encontrados na residência da acusada Emilly, logo após o crime; (iii) além da confissão judicial de Danillo.

Importa atentar, no tocante a Emilly que a dinâmica dos fatos não deixa dúvida de que tomou parte na subtração. Logo após as vítimas serem rendidas, os bens foram levados para a residência dessa última (que fica próximo ao local em que os ofendidos foram abordados), a indicar que estava conluiada com os demais agentes para o cometimento do roubo.

Trata-se de uma hipótese típica de **coautoria funcional, em que há divisão de tarefas**, estando os agentes reunidos com um objetivo comum, de modo que o crime é produto das condutas repartidas, enfeixadas em um plano comum, no qual há distribuição de atividades. Cada sujeito realiza uma parte necessária do projeto comum, qualificando-se, nos quadros do concurso de agentes, como coautor, ainda que não realize uma das condutas previstas no suporte fático da norma penal (cfr, por exemplo **LUIZ REGIS PRADO**, Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, RT, 9ª edição, pág. 461; **JOÃO PAULO ORSINI MARTINELI** e **LEONARDO SCHMITT DE BEM**, Lições Fundamentais de Direito Penal, Saraiva, 2ª edição, pág. 638; **JORGE**

DE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I. Coimbra Editora, RT, 1ª edição brasileira, 2ª edição português, págs. 791/796; **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**, Direito Penal, Parte Geral, *Lumen Juris*, 3ª edição, págs. 370/371).

Conferir, nesta linha: **STJ, REsp nº 1.266.758/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 19/12/2011; HC nº 191.444/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 19/9/2011.**

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que os apelantes Danillo e Emilly e outros indivíduos não identificados, agindo em concurso de agentes, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, bens da vítima, em um agir que se **qualifica penalmente como crime de roubo**.

Escorreita, pois, a condenação, não havendo espaço para desclassificação para os delitos de furto ou de receptação.

5. E se trata de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelos apelantes e outros indivíduos não identificados, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

6. As sanções não comportam alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa – para ambos os acusados.

Na segunda fase, presente, em face de Danillo, as circunstâncias atenuantes da menoridade (na época dos fatos, contava

com 20 anos, fls. 16; 51) e da confissão; mas as sanções não se alteraram, porquanto já se encontram no mínimo legal.

Sabe-se que, na sistemática prevista no Código Penal, a circunstância atenuante **não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal**, conforme orientação cristalizada na **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Por sua vez, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes aptas a alterar a pena de partida de Emilly.

Na terceira fase, diante do concurso de agentes (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), a pena foi incrementada em 1/3, chegando à sanção de **5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa** para ambos os acusados.

Por sua vez, o elevado grau de reprovabilidade da conduta (roubo de carga, na via pública, contra duas vítimas em plena atividade laboral, em número elevado de agentes) e a quantidade da pena não permitem regime inicial mais brando que o **semiaberto para a pena privativa de liberdade**.

Quadro incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I e III, do Código Penal).

7. Por sua vez, o pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado (STJ, AgRg no AREsp nº 1.211.883/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; AgRg no

AREsp nº 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp nº 1.637.275/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016).

8. Fica mantida a prisão preventiva dos acusados, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto dos delitos. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC nº 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma,

julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

Respeitada opinião em sentido contrário, inexistente incompatibilidade, do ponto de vista jurídico processual, entre o estabelecimento do regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar. No entanto, sob pena de maltrato ao princípio da proporcionalidade, urge seja compatibilizada a segregação provisória com o regime imposto na sentença, a fim de que o réu não fique sujeito a uma situação mais gravosa do que a estabelecida na decisão judicial. Ou seja, deve ele ser posto imediatamente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (STJ, AgRg no HC n. 786.675/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; AgRg no HC n. 827.560/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgRg no HC n. 812.414/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC n. 761.032/RO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Deveras, “a fixação do regime inicial semiaberto não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva, a qual pode ser compatibilizada com o modo intermediário de cumprimento de pena” (STJ, AgRg no RHC n. 190.346/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

9. Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

LAERTE MARRONE

Relator